

DECRETO Nº 21.549, DE 4 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, referente à declaração de bens e valores, e disciplina o procedimento de sindicância patrimonial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

Considerando o disposto no artigo 13 e seguintes da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

considerando o disposto no artigo 4º, inciso VIII, alínea *b*, da Lei Complementar Municipal nº 810 de 4 de janeiro de 2017,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio do agente público municipal integrante da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre, em conformidade com as disposições estabelecidas nos arts. 13 e seguintes da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 e alterações posteriores, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se agente público municipal todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A apresentação da declaração a que se refere o art. 1º deste Decreto é condição obrigatória para a posse e o exercício de agente público em cargo, emprego ou função no Município, ainda que transitório ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Parágrafo único. A declaração mencionada no *caput* deste artigo compreenderá a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou, na ausência desse envio, autodeclaração informando todas as fontes de renda, doações recebidas, dívidas contraídas, além de imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Art. 3º Considera-se para os fins previstos neste Decreto como sinais de enriquecimento ilícito a posse, a propriedade de bens ou despesas que revelem gastos incompatíveis com o patrimônio e a remuneração do respectivo agente público.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) regulamentará, em relação aos órgãos da Administração Direta do Município, através de Instrução Normativa, os meios e as formas de apresentação das declarações de bens e valores.

§ 1º O prazo para a regulamentação mencionada no *caput* deste artigo será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência do presente Decreto.

§ 2º Os casos de ausência de envio de declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que por motivo de isenção, serão previstos na Instrução Normativa citada no *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos da Administração Indireta deverão adotar providências para estabelecer os meios e as formas de apresentação das informações de que trata este artigo.

Art. 5º A declaração de bens e valores deverá ser apresentada, considerando, ainda, as seguintes condições:

I – no início do exercício do cargo, no caso de agentes públicos ingressantes no serviço público municipal, conforme dispõe o art. 2º, inc. X do Decreto nº 21.064, de 8 de junho de 2021;

II – anualmente, em até 30 (trinta) dias úteis, após o término do prazo para a entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);

III – na data de cessação do vínculo mantido com o Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 1º O agente público que se encontrar, no período que deveria entregar a declaração, regularmente afastado ou licenciado, terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu retorno, para apresentar a declaração ou retificação da DIRPF.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da declaração de bens e valores não se aplica aos agentes públicos aposentados sem vínculo ativo com a Administração Direta e Indireta.

§ 3º Os órgãos municipais deverão informar à Controladoria-Geral do Município (CGM) e Corregedoria-Geral do Município (CGMUNI), até 30 (trinta) dias úteis após os prazos estabelecidos neste artigo, a respectiva relação dos agentes públicos que não cumpriram as exigências nos prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 6º As declarações de bens e valores entregues pelos agentes públicos ficam sujeitas à apreciação das unidades de correição ou de controle, na condição de sigilo, e eventuais incompatibilidades verificadas nas informações patrimoniais serão objeto de apuração por meio de procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 7º Incumbe à SMAP definir procedimentos para o recebimento das declarações de que trata este Decreto.

§ 1º Cabe ao órgão ou entidade ao qual o agente público esteja vinculado:

I – garantir e atestar a entrega dos documentos de que trata o *caput* deste artigo; e

II – zelar pela guarda e a segurança das informações constantes nos documentos de que trata este artigo, devendo adotar todos os procedimentos necessários para o controle de acesso, bem como aqueles atinentes à manutenção da confidencialidade, integridade e sigilo das mesmas.

§ 2º A atribuição de que trata o inc. II do § 1º deste artigo, em relação aos órgãos das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional, poderá ser compartilhada com a SMAP, no caso de implantação de sistema informatizado para coleta e guarda das informações de que trata este artigo.

§ 3º Compete ao órgão responsável pela guarda dos documentos de que trata este artigo, fornecer à unidade de correição ou de controle, quando requerido, o acesso às informações entregues pelos agentes públicos, observado o disposto no inc. II do § 1º deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta, observadas as respectivas competências.

Art. 8º Excepcionalmente, no exercício de 2022, a entrega da declaração de bens referente ao exercício de 2021, será de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Eventual retificação da DIRPF entregue à Receita Federal, também deverá ser apresentada à SMAP, quando se tratar de agente público vinculado a órgão

da Administração Direta, ou ao órgão responsável, quando se tratar de agente público da Administração Indireta, em até 30 (trinta) dias do envio da declaração retificadora.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Art. 9º Sindicância Patrimonial é o procedimento investigativo, sigiloso, de acesso restrito, não contraditório e não punitivo, que visa colher, mediante análise da evolução patrimonial do servidor público, empregado público e estagiário, dados e informações suficientes a subsidiar a autoridade competente na decisão sobre a deflagração de Inquérito Administrativo destinado a apurar indícios de eventual enriquecimento ilícito por agente público municipal.

Parágrafo único. O Inquérito Administrativo não se aplica aos estagiários, no caso de indícios de enriquecimento ilícito será dado ao estagiário o direito de contraditório e ampla defesa e, caso persista o entendimento, será recomendada a rescisão do termo de compromisso de estágio, sem prejuízo da notificação do fato a autoridade competente.

Art. 10. As unidades de correição ou de controle, quando demandadas ou identificarem a necessidade, acompanharão a evolução patrimonial dos agentes públicos, propondo a instauração de procedimentos para a apuração de enriquecimento ilícito caso constatadas eventuais incompatibilidades com a renda declarada.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município (CGM) poderá demandar às unidades de correição ou de controle que efetuem a análise de declarações de bens e demonstrativos de variação patrimonial apresentados nos termos deste Decreto e, encontrados indícios de ocorrência de enriquecimento ilícito, elas instaurarão, de ofício, mediante portaria assinada pela autoridade competente, procedimento de sindicância patrimonial.

§ 2º A instauração de Sindicância Patrimonial poderá também ter início a partir de representação ou de denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação do servidor público envolvido e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 3º A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidas no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

Art. 11. A Sindicância Patrimonial será conduzida por Comissão Sindicante, a ser designada ou indicada na portaria referida no art. 10 deste Decreto, composta por 2 (dois) ou mais agentes públicos municipais.

§ 1º Recebidos os autos, a unidade de correição ou de controle, lavrará o termo de instauração de sindicância patrimonial.

§ 2º A Comissão Sindicante poderá propor à autoridade que determinou a instauração que seja dado conhecimento da existência do procedimento ao Ministério Público, visando o eventual compartilhamento de provas.

§ 3º Havendo solicitação de vista dos autos da sindicância patrimonial, deverá o respectivo requerimento ser submetido a comissão sindicante, para deliberação.

§ 4º Sendo necessária a colaboração de agentes públicos externos ao quadro da unidade de correição ou de controle, a Comissão Sindicante fará requerimento formal e fundamentado à autoridade competente.

Art. 12. A instrução da Sindicância Patrimonial comportará a produção de provas testemunhais, documentais, periciais e quaisquer outras provas lícitas, a critério da comissão sindicante, que poderá, via Coordenação da CGMUNI, inclusive e se necessário:

I – requerer ao Poder Judiciário, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município (PGM), a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos destinados a apurar a responsabilidade do agente público, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como, cartórios, departamentos estaduais de trânsito, capitania dos portos e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do investigado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com os fatos, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. A Comissão Sindicante poderá requerer todas as informações que se façam necessárias à instrução da sindicância patrimonial, notadamente as previstas no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Caso se mostre conveniente e oportuna a oitiva do sindicado e de eventuais testemunhas, a Comissão Sindicante poderá determinar a sua realização, assim como franquear a apresentação, pelo sindicado, de justificativa, por escrito, da evolução patrimonial constatada.

§ 1º Franqueada a apresentação da justificativa, será fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a sua entrega, contados do recebimento da notificação, prorrogável por 1 (um) único idêntico período, mediante requerimento fundamentado do sindicado.

§ 2º A justificativa poderá ser instruída pelo sindicado com documentos considerados hábeis e necessários à comprovação da compatibilidade da evolução patrimonial.

Art. 14. Concluída a instrução da Sindicância Patrimonial, a Comissão Sindicante apresentará o relatório final a ser encaminhado à autoridade que a determinou, contendo a descrição articulada dos fatos e, conforme o apurado, recomendará:

I – o arquivamento do feito por inexistência ou insuficiência de provas para caracterização do enriquecimento ilícito;

II – a expedição de ofício à autoridade competente, com proposta da rescisão do termo de compromisso de estágio, se da instrução emergirem elementos indicadores da prática de improbidade administrativa;

III – a instauração de Inquérito Administrativo de exercício da pretensão punitiva, para imputação do ilícito administrativo disciplinar correlato;

IV – a instauração de procedimento investigatório, para apurar outras irregularidades que se tornarem conhecidas durante a instrução da sindicância patrimonial.

Parágrafo único. A Sindicância Patrimonial deverá ser concluída no prazo determinado na sua portaria de instauração.

Art. 15. A autoridade competente, à vista do relatório final apresentado pela comissão sindicante, deliberará acerca do mérito, sem prejuízo da determinação de outras medidas que entenderem necessárias, podendo inclusive devolver os autos à comissão para complementação da instrução.

Art. 16. As autoridades responsáveis pela Sindicância Patrimonial assegurarão, sob pena de responsabilidade, o sigilo que se faça necessário à elucidação dos fatos e à preservação do interesse público e do direito à privacidade do investigado.

§ 1º As autoridades e agentes públicos municipais que, em razão do ofício, tiverem acesso a informações sigilosas de terceiros ou de sindicatos ficam sujeitos à observância do dever de preservação do sigilo, na forma da Lei.

§ 2º A autoridade competente deverá encaminhar pedido fundamentado à PGM para requerer, junto ao Poder Judiciário, autorização prévia à solicitação do acesso e do fornecimento de informações e de documentos protegidos por sigilo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016 e da Lei Complementar Municipal nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 21.106, de 8 de julho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de julho de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.